



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18365.722080/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.816 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente EDMEA CAVALCANTE GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.816 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18365.722080/2011-45

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 99 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 89 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 23 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada notificação de lançamento (fls. 22/26) relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no exercício de 2009, ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 10.425,89, incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até setembro de 2011.

O lançamento tem origem na revisão de declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima, quando teria sido apurada a omissão de rendimentos acumuladamente recebidos em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 41.169,27.

Inconformada, por meio do representante constituído (fls. 16/21), em 21 de novembro de 2011, apresenta a contribuinte impugnação (fls. 02/15), onde, em síntese, assevera que somente teria percebido a quantia que lhe é imputada através do lançamento no curso do ano-calendário de 2011, quando, diante da intimação pelo Fisco realizada, ao questionar o patrono da causa, tomou conhecimento de que este havia sacado o montante depositado. Não poderia, assim, exclusivamente por culpa de terceiro, oferecer tais rendimentos à tributação no ano-calendário de 2008, razão pela qual não haveria de ser submetida à sanção de qualquer ordem.

Segundo a contribuinte, aludido montante referir-se-ia a diferenças salariais atinentes à aposentaria por ela percebida, as quais, se consideradas no momento próprio, sequer ensejariam a incidência de IRPF, muito menos no percentual máximo exigido. A prevalecer a pretensão fiscal, estaria o Estado lesando o contribuinte duplamente. Primeiramente, ao obrigá-lo a buscar a tutela jurisdicional para ver seus direitos reconhecidos; em seguida, ao tributar a percepção de quantias que, se adimplidas voluntariamente, não o seriam, ou seriam em menor medida alcançadas pela tributação. Assim, em atendimentos aos princípios da isonomia, equidade e vedação ao enriquecimento sem causa, deveria o cálculo de eventual imposto se dar por meio do regime de competência.

De toda sorte, a interessada seria portadora de moléstia grave a ensejar a isenção a que se refere o art. 6o, XIV, da Lei n. 7.713, de 1988.

Cita jurisprudência.

Ao final, alternativamente requer: seja anulado o lançamento, ou em virtude da sistemática adotada para o cálculo correspondente, ou em decorrência da isenção do imposto sobre a renda à disposição dos portadores de moléstia grave; ou, diante da boa-fé ostentada pela contribuinte, seja o lançamento desonerado de qualquer conteúdo sancionatório. Para tanto, carrega os documentos de fls. 27/74.

Nos termos da Resolução n. 262 – 5a Turma da DRJ em Belém/PA (fls. 80/83), considerados os autos carentes dos mais basilares elementos a amparar a defesa fiscal, decidiu-se converter o julgamento em diligência, para as providências seguintes:

i) No que respeita à ação judicial no âmbito da qual teriam sido os rendimentos percebidos, intimar a interessada a apresentar respectivo(s) alvará(s) de levantamento de depósito e demonstrativo(s) de cálculo, como também instrumento de outorga de poderes ao suposto patrono da causa, Sr. Geraldo Magela Hermógenes da Silva, além de tudo o mais que julgar necessário à inequívoca demonstração do efetivo instante em que consumado o fato imponível do imposto sobre tal montante;

ii) Em relação à isenção do portador de moléstia pela legislação tributária considerada grave, carrear aos autos laudo pericial expedido por serviço médico oficial em que, preferencialmente, conste a data em que referida doença fora contraída, bem como ato concessivo da aposentadoria, reforma ou pensão;

iii) Após, encaminhar os autos a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Cientificada por intermédio do já mencionado representante (fls. 16/21, 85/88), absteve-se de apresentar qualquer dos elementos acima.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão dispensado de Ementa em razão do valor do crédito tributário impugnado, cf. Portaria SRF n. 1.364, de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2016 (e-fls. 97), o sujeito passivo interpôs, em 13/10/2016 (e-fls. 99), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, impossibilidade de cumprimento da Decisão por condições pessoais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal no valor de R\$41.169,27.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto.

...

Passa-se à controvérsia, a qual, adianta-se, resolve-se em desfavor da autuada.

Isto porque, nos termos relatados, inviável aderir à defesa fiscal ao arrepio de sólidos elementos de prova a fazer frente à declarada percepção, pela fonte pagadora, através da competente Declaração do Imposto de Renda Retido na fonte – Dirf, do montante reconhecidamente recebido, de R\$ 41.169,27, cuja controvérsia, neste ponto, recai tão somente quanto ao aspecto temporal, com destaque à distribuição do referido montante ao longo dos períodos em que devidas as supostas diferenças remuneratórias, para a qual imperioso, sem prejuízo de outros elementos, demonstrativo de cálculo.

Com mais razão ainda, imprescindível, no intuito de reconhecer a presença de moléstia pela legislação tributária considerada grave, seja aos autos carreado laudo pericial expedido por serviço médico oficial, bem como ato concessivo da aposentadoria, reforma ou pensão.

A contribuinte, porém, a exemplo da peça impugnatória, não obstante desta feita instada a tanto em decorrência da Resolução n. 262 – 5ª Turma da DRJ em Belém/PA (fls. 80/88), permaneceu inerte, restando impossível a esta Casa Julgadora outra decisão que não a manutenção do lançamento fiscal.

Do exposto, resta votar pela improcedência da impugnação, com a conseqüente manutenção do crédito tributário apurado por meio da notificação de lançamento de fls. 22/26.

...

Complemente-se indicando-se que **no Direito Tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

E o direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Destaque-se que a ciência da Notificação de Lançamento ocorreu antes do falecimento da Sra. Edmea Cavalcante Gomes, como se pode inferir, por óbvio, da Certidão do Óbito ocorrido em 01/12/2011 (e-fls. 101) e aposição anterior da impugnação em 21/11/2011 (e-fls. 02). Assim, neste caso, não há que ser apreciado o cabimento da multa de mora de 10%, conforme determina o art. 23, II e § Iº, c/c com o art. 964,1, b, ambos do Decreto n.º 3.000/99.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima